



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-04723/15

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2014. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciárias. RECOMENDAÇÕES.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, exercício 2014.

ACÓRDÃO APL – TC-00572/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04723/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, CPF 451.077.934-87.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- I.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$36.715.672,13**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- II.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, conforme itens 5.1.10 e 11.4.4.
- III.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no total de **R\$ 1.920.199,53**, contrariando a Resolução TCE.
- IV.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- V.** Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de **R\$ 87.529.586,28**, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- VI.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**RPPS**), no total de **R\$ 17.920.009,44**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- VII.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**RGPS**), no total de **R\$ 1.411.807,98**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. 13.0.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas declaração de **atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **aplicação de multa, comunicação** a Receita Federal e **recomendação**;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem, à maioria, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
- II. APLICAR MULTA o Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 98,70 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da falha atinente às obrigações previdenciárias não recolhidas.**
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias, ao equilíbrio financeiro, às informações prestadas este tribunal e registro contábeis, ao limite obrigatório de pessoal e que sejam adotadas providências para redução dos contratados temporários.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. RECOMENDAR ao atual gestor, conforme constante no Parecer do Órgão Ministerial, à adoção de providências ao aprimoramento da gestão e do uso dos recursos, sobretudo no que tange à rede municipal de educação, assim resumidas: a) Investimentos na capacitação de professores e estabelecimento de parâmetros de medição de desempenho mínimo e estímulo aos docentes e às escolas que apresentem os melhores resultados, através de premiações, por exemplo; b) Estabelecimento de programas de apoio aos alunos com dificuldades.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 14:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 08:26



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL